



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08874/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoa Grande
Exercício: 2019
Responsável: Cláudio Lúcio Barbosa
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01351/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE/PB, Sr. Cláudio Lúcio Barbosa**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente Em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08874/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08874/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB, Vereador Cláudio Lúcio Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00018/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou como única irregularidade: descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN-TC 00016/17, desta Corte de Contas.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 166, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 105/109. A Auditoria, ao analisar a defesa manteve seu entendimento em relação às contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Alagoa Grande/PB, por entender que não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, fez os seguintes destaques a despeito da PCA, sem apontamento de nova irregularidade:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.852.850,08;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.808.271,17;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Cláudio Lúcio Barbosa, para fins de conhecimento e defesa quanto ao excesso remuneratório ora levantado.

Em despacho, esse Relator assim se pronunciou:

No Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL TC 00006/17, de 25/01/2017, o TCEPB examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, comunicou a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores acerca das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E mantém como jurisprudência, o que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08874/20

decidido. Observa-se, portanto, que a Câmara Municipal de Alagoa Grande obedeceu aos limites aceitos pelo Tribunal, o que leva a este relator, entendendo que não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas, data venia, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00742/20, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. Cláudio Lucio Barbosa, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande; DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com espeque no artigo 56 da LOTC/PB e BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Grande no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie quando da contratação de serviços técnicos especializados.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar: no que diz respeito ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN-TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Já em relação ao excesso apontado pelo Ministério Público tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Alagoa Grande foi promulgada a Lei Municipal nº 1317/16, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 08874/20

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Alagoa Grande obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênua, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Cláudio Lucio Barbosa.

É o voto.

João Pessoa, 14 de julho de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Julho de 2020 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Julho de 2020 às 20:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO